



Número: **0603656-52.2026.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Jurista 1**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA [REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ (IMPETRANTE)	
	BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) TALITA PASTORE (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45172028	30/09/2026 11:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)0603656-52.2026.6.16.0000

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA
[REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ
RELATOR: DR. EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação "A Mudança Continua" contra ato que entende coator praticado por Juíza Auxiliar nos autos de Representação nº 0603630-54.2026.6.16.0000, que indeferiu o pedido liminar formulado com o objetivo de obstar a divulgação de propaganda eleitoral.

Em síntese, a questão de fundo trata de o representado apresentar resultados de pesquisas eleitorais excluindo o percentual de votos indecisos para concluir que teria a maioria absoluta dos votos válidos, aduzindo que a questão não é nova na Corte, à luz da Representação nº 0601928-73.2026.6.16.0000.

Sustenta que o ato coator, ao indeferir o pedido liminar na Representação incorreu em equívoco e deve ser reformado.

Entende que a linha jurisprudencial citada respalda a aparência de seu bom direito e que a iminência da ocorrência do pleito, em 5 (cinco) dias, demonstra o risco de demora na prestação jurisdicional.

Requer, ao final, a concessão liminar da segurança para cassar o ato coator e determinar que Sérgio Fernando Moro se abstenha de continuar a divulgação da propaganda eleitoral impugnada nos endereços elencados, confirmando-se a segurança ao final.

É o relatório.

2. O conhecimento de mandado de segurança contra ato de autoridade judicial é regulado, em princípio, pelo art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/2009:



Este documento foi gerado pelo usuário 079.***.***-88 em 30/09/2026 11:52:18

Número do documento: 26093011432369000000044101233

<https://pje.tre-pr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26093011432369000000044101233>

Assinado eletronicamente por: DR. EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - 30/09/2026 11:43:28

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, trata-se de decisão interlocutória proferida em representação eleitoral submetida ao procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

As decisões dessa natureza não são impugnáveis de imediato, ficando eventual inconformismo submetido à recorribilidade diferida, nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016.

Especificamente quanto às tutelas provisórias proferidas nas representações regidas pela Res.-TSE nº 23.608/2019, o art. 18, § 1º, afasta o cabimento de agravo e prevê o reexame da matéria por ocasião do julgamento, enquanto o art. 25 reserva o recurso ao Plenário à decisão final proferida pelo juiz auxiliar, conforme assenta o Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ELEITORAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ELEITORAL DO MPE. PROVIMENTO PELO TRE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ART. 19 DA RES.-TSE Nº 23.478/2016. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DEMAIS FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.I. CASO EM EXAME

[...]

3. O recurso especial eleitoral é manifestamente incabível, ante a natureza de decisão interlocutória do acórdão regional, que não pôs fim ao processo, mas, sim, determinou o seu prosseguimento. Na Justiça Eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato.

[...]"

(TSE: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016330, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2026).



Embora a decisão interlocutória não comporte impugnação recursal imediata, essa circunstância, isoladamente considerada, não autoriza o manejo do mandado de segurança. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a recorribilidade diferida própria do processo eleitoral não transforma o *mandamus* em sucedâneo recursal, somente se admitindo sua utilização, em caráter excepcional, diante de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, nos termos da Súmula nº 22/TSE.

Súmula 22 - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Assim, o exame a ser realizado nesta via não consiste simplesmente em verificar se o entendimento adotado pelo Juízo Auxiliar comportaria reforma quando do julgamento definitivo da representação. Exige-se vício qualificado, aferível de plano, que evidencie incompatibilidade objetiva entre a decisão impugnada e o regime jurídico aplicável.

É sob esse parâmetro estrito que deve ser examinada a decisão apontada como coatora.

O ato coator se assenta sobre a análise de duas publicações.

A primeira, ocorrida na Rede Massa FM, na qual o presidente do Paraná Pesquisas afirma que Sérgio Fernando Moro tem 50,1% dos votos válidos, sem o recálculo do resultado pela exclusão dos votos indecisos.

A segunda ocorreu na rede Jovem Pan, na qual se repete a afirmação de que Sérgio Fernando Moro tem 50,1% dos votos válidos e que "52,7% dos paranaenses acreditando que vamos vencer a eleição", sendo que essa variação deriva da exclusão de votos brancos ou nulos, e não os votos indecisos.

A controvérsia consiste em saber se é possível a divulgação de pesquisa eleitoral centrada apenas nos resultados contabilizados com votos válidos.

A questão não é nova nesta Corte, que entende firmemente que não se admite a apresentação de resultados trabalhados das pesquisas eleitorais, porque isso transmite uma informação distinta daquela contida efetivamente na pesquisa eleitoral.

Neste sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DESCONTEXTUALIZADA DE DADOS. INDUÇÃO DO ELEITORADO A ERRO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS REPRESENTADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.



[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

3. A utilização centralizada do percentual de "votos válidos" recalculado sem a contabilização dos eleitores indecisos, associada a expressões de vitória antecipada em primeiro turno, oculta a real distribuição das intenções de voto no universo total da amostragem, impedindo o eleitor médio de compreender a natureza do recorte estatístico.

[...]

(TRE-PR: RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO nº060192873, Acórdão, Relator(a) Des. Adriana de Lourdes Simette, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/09/2026).

E de igual forma se encontra o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MANIPULAÇÃO DOS DADOS OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE FATOS NÃO REGISTRADOS NA MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Coligação O Futuro Não Pode Parar, a fim de julgar procedente a representação e aplicar à coligação ora agravante multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da divulgação de pesquisa eleitoral com manipulação/alteração dos dados.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, sobrevivendo a interposição do presente agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Ausência de violação ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE

3. O Tribunal de origem concluiu pela irregularidade da pesquisa divulgada no



material de propaganda eleitoral do agravante, impresso e eletrônico, em virtude da evidente manipulação/alteração dos dados da pesquisa eleitoral registrada, a qual consistiu na supressão da opinião da maior parte dos entrevistados, ao considerar apenas os "votos válidos", deixando de contabilizar os votos brancos, nulos e indecisos, o que resultou no favorecimento do candidato Gustavo Martinelli com o aumento de mais de 10% das intenções de votos e comprometeu, dessa forma, a fidedignidade da divulgação da pesquisa ao eleitorado.

4. Este Tribunal já decidiu que a divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada, de forma fraudulenta, por meio da manipulação de dados, perde a eficácia do registro, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Segundo o voto condutor do acórdão paradigma, a divulgação de dados manipulados, que não espelham os dados efetivamente indicados na pesquisa registrada, constitui fabricação de pesquisa cujo conteúdo está dissociado daquela elaborada de acordo com a legislação eleitoral, de modo que o uso dessas informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada só reforça a intenção de iludir o eleitorado, ao fazê-lo acreditar que se trata de uma pesquisa real (REspEI 0600021-85, rel. Min. Mauro Campbell Marques, PSESS em 30.8.2022).

5. Ao contrário do que defendem os agravantes, o precedente desta Corte mencionado na decisão agravada (REspEI 0600021-85, rel. Min. Mauro Campbell Marques, PSESS em 30.8.2022) tem similitude fática com o caso ora em análise, na medida em que, em ambas as hipóteses, houve a divulgação de pesquisa eleitoral com conteúdo diverso daquele que foi efetivamente registrado na Justiça Eleitoral, em virtude da manipulação dos dados oficiais, divulgando números que não constam do registro, com o intuito de favorecer candidato, o que impõe a sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

6. O entendimento do acórdão regional quanto à aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 na hipótese dos autos, na qual foi verificada a manipulação de dados de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE.

7. Para acolher a tese de que os dados divulgados no material de campanha são compatíveis com os da pesquisa eleitoral registrada, da forma propugnada pelos agravantes, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060044671, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2025).



É precisamente nesse aspecto que se identifica, em cognição sumária, o vício qualificado exigido pela Súmula nº 22/TSE.

A decisão impugnada se posiciona em compreensão diametralmente oposta àquela já assentada quanto ao fato concreto, vale dizer, deixou de observar a orientação jurisprudencial no sentido de que não se admite a publicação de recortes de pesquisa eleitoral feitos com reduções matemáticas visando alardear a vitória em primeiro turno de um determinado candidato.

Desse modo, embora se busque respaldar a divulgação da pesquisa pela menção ao seu registro no PESQEle, o resultado produzido artificialmente por operação matemática não espelha o fiel resultado auferido e, além disso, produz informação que tende a influenciar o eleitorado pela ilação de que haveria vitória no primeiro turno por certeza matemática que carece de amparo nas urnas.

Do cotejo destes elementos, conclui-se que a decisão objurgada encerra ato manifestamente ilegal que deve ser reparado pela concessão liminar da segurança.

Também se encontra presente o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A proximidade do pleito e a própria natureza da divulgação inadequada de resultado artificial de pesquisa eleitoral - destinado a ampliar artificialmente a vantagem do primeiro colocado - fazem com que a manutenção da veiculação durante o processamento do *mandamus* possa esvaziar a utilidade prática da tutela jurisdicional.

3. Presentes, portanto, os requisitos específicos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a medida liminar, nos seguintes termos:

a) reconhecer, em juízo de cognição sumária e para os exclusivos fins da presente medida liminar, que a veiculação das propagandas elencadas na petição inicial, que divulgam percentual de pesquisa eleitoral que foi matematicamente operado a despeito do resultado oficial da pesquisa, contém conteúdo eleitoral, em princípio, irregular à luz do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

b) suspender, até ulterior deliberação, os efeitos da decisão de id. 45168677 (id. 45160630 dos autos nº 0603630-54.2026.6.16.0000);

*c) determinar a **Sérgio Fernando Moro** que cesse e se abstenha de renovar a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PR-02701/2026, de forma orgânica ou impulsionada, com a alteração decorrente de operações matemáticas que eliminam os votos brancos, nulos ou indecisos, de modo a extrair um percentual de votos válidos que permite a ilação de vitória no primeiro turno das eleições de 2026, sob pena de multa diária pelo descumprimento que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);*

*d) determinar a **Sérgio Fernando Moro** que retire de suas redes sociais, especialmente dos seguintes endereços (<https://www.instagram.com/p/Dd1MOQOx5Ff/> <https://www.facebook.com/reel/2547582512376170> https://www.tiktok.com/@sergiomoro22_/video/7690573338787286290 <https://www.instagram.com/reels/Dd1ZzQmBs6m/> <https://www.facebook.com/reel/1615095753398225> https://www.tiktok.com/@sergiomoro22_/video/7690582699785948423), as publicações analisadas nestes autos, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de multa*



diária pelo descumprimento que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. Inclua-se o feito em mesa na próxima pauta presencial de julgamentos possível, para os fins do art. 30, parágrafo único, do RITRE-PR.
5. Comunique-se essa decisão, de forma mais célere, à Juíza Auxiliar que proferiu o ato coator.
6. Na mesma oportunidade, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.
7. Considerando a ausência de eventual repercussão financeira para o Poder Público no presente feito, deixo de dar ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
8. Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.
9. Intimem-se.
10. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

JUIZ TITULAR

Relator

